

Legenda:

Texto original

~~Proposta de revogação~~

Proposta de adição

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____, DE 2026

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano e
condomínios edilícios horizontais no Município de
Treze Tílias.

ARMINDO ANSILIERO JUNIOR, Prefeito de Treze Tílias, Estado De Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores votou e aprovou, eu sancionei e promulgo a presente Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. XX. A presente Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias, disciplina os projetos e a execução de parcelamentos do solo urbanos e de condomínios edilícios horizontais do Município de Treze Tílias.

Art. 59. XX. As normas de parcelamento do solo previstas nesta Lei Complementar são de cumprimento obrigatório por todos os proprietários de imóveis, sejam estas pessoas de direito público ou de direito privado, sem prejuízo da observância à legislação ~~superior~~ vigente que regule a matéria, seja em âmbito federal ou estadual, em especial a Lei Federal n.º 6.766/1979 ~~com alterações dadas pela Lei 9785/99, e Lei Estadual 6063/82 e suas alterações~~, bem ~~ainda~~ como as demais normas que as substituírem ou complementarem.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se

I — ~~Loteamento, a subdivisão de uma gleba urbana em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação, ou ampliação das vias existentes;~~

II — ~~Desmembramento, a subdivisão de uma gleba urbana em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;~~

III — ~~Remembramento, a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas nesta Lei.~~

~~§ 4º Os loteamentos e desmembramentos somente serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com o estabelecido no Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.~~

~~Art. 60. Os Parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Macrozona Urbana e Macrozona de Expansão Urbana, de acordo com os Limites e Parâmetros fixados na Tabela II de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV e no Mapa de Zoneamento, constante no Anexo II da presente Lei.~~

~~Art. 61. Os Loteamentos serão divididos em três categorias:~~

~~I – Loteamentos Convencionais;~~

~~II – Loteamentos Populares;~~

~~III – Loteamentos de Interesse Social.~~

~~§ 1º Loteamentos Convencionais são aqueles em que se exige a implantação de infraestrutura básica.~~

~~§ 2º Loteamentos Populares são aqueles em que se exige a implantação da infraestrutura mínima e são feitas exigências menores no tamanho dos lotes, visando o barateamento do custo da terra para classes menos favorecidas.~~

~~§ 3º Loteamentos de Interesse Social são aqueles executados pelo Poder Público ou com promoção a ele vinculada, que deverá providenciar a implantação da infraestrutura mínima, com o fim de resolver problemas de assentamento de populações de baixa renda.~~

~~§ 4º Os Loteamentos de Interesse Social e os Loteamentos Populares só poderão ser realizados nas Áreas Especiais de Interesse Social.~~

~~§ 5º Lei Municipal específica tratará da concessão de incentivos fiscais ao empreendedor que prover o Loteamento Popular com infraestrutura básica.~~

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 63. XX. As normas de Parcelamento do Solo têm Esta Lei Complementar como objetivos:

I – orientar os projetos e as execuções de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo ~~para fins urbanos e condomínio edilício horizontal~~;

II – prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III – evitar a comercialização de lotes e unidades autônomas de condomínios edilícios horizontais desprovidos de condições ~~habitacionais e para o desempenho de atividades~~ usos urbanos;

IV – assegurar a existência de padrões arquitetônicos, urbanísticos e ambientais ~~de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos~~ adequados ao bem-estar humano;

V – orientar o crescimento urbano em áreas adequadas à urbanização;

VI – assegurar a mobilidade urbana por meio de interligações viárias, da provisão adequada de infraestrutura viária e da priorização de modais ativos e coletivos;

VII – garantir melhor qualidade de vida individual e coletiva, por meio da disponibilidade de equipamentos públicos comunitários e do equilíbrio entre o espaço construído e não construído;

VIII – garantir a função social da propriedade e da cidade.

Seção-CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES-e-Objetos

Art. XX. Art. 62. Para efeito de aplicação ~~das normas de parcelamento~~ da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – área comunitária: áreas de uso público, destinadas à implantação dos equipamentos públicos e comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

~~área total do parcelamento: é a área que o loteamento, desmembramento, ou remembramento abrange;~~

~~área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques.~~

~~área total de lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;~~

III – área verde: espaço, público ou privado, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponível para construção de edificação residencial e providas de equipamentos de uso coletivo, destinada às atividades recreativas, de lazer, sociais, esportivas e culturais, bem como à melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística e proteção de bens culturais;

~~arruamento: é o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;~~

IV – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins;

V – canteiro central: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento e destinado à arborização;

VI – caução: depósito de valores ou bens aceitos para tornar efetiva a responsabilidade de um ato;

VII – ciclovia: pista própria destinada à circulação exclusiva de bicicletas e ciclos em geral, separada fisicamente do tráfego comum;

VIII – condomínio edilício horizontal: posse ou direito simultâneo, por duas ou mais pessoas, do lote urbano, subdividido em unidades autônomas, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitidas as aberturas de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos dentro do seu perímetro, não constituindo parcelamento do solo e aplicando-se no que couber o disposto sobre condomínio edilício, respeitada a legislação urbanística;

IX – desdobro: divisão de lote urbano em parcelas menores, constituindo novos lotes urbanos, desde que servidos com infraestrutura básica e com testada para via pública regular, sem implicar na abertura de novas ruas e logradouros públicos ou no prolongamento dos já existentes;

X – ~~desmembramento: é a subdivisão de~~^{desmembramento:} ~~áreas~~ uma gleba urbana em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XI – divisa: linha limítrofe entre lotes, glebas ou unidades autônomas;

XII – embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XIII – equipamentos comunitários: ~~são os equipamentos~~ ^{instalações} e espaços de infraestrutura urbana

destinados aos serviços públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança pública, assistência social e similares;

XIV – equipamentos urbanos: ~~são os equipamentos~~ instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, e gás canalizado, circulação, transporte público, limpeza urbana, rede lógica, disposição e tratamento dos resíduos sólidos e similares;

XV – faixa de domínio: área de terras determinada legalmente para uso rodoviário, sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária;

XVI – faixa de serviço: parte da calçada destinada a acomodar o mobiliário, canteiro, árvores e postes de iluminação ou sinalização, conforme as normas da ABNT;

XVII – faixa de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XVIII – faixa não edificável: área do terreno onde não será permitida ~~qualquer~~ a construção de edificações;

XIX – faixa sanitária: área não edificável destinada a elementos do sistema de saneamento básico ou demais equipamentos de serviços públicos;

XX – fração ideal: índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio edilício horizontal, expresso na forma decimal, ordinária ou percentual;

XXI – georreferenciado: levantamento realizado com receptores GNSS, apoiado na rede de referência cadastral municipal, ou caso inexistente, nos vértices homologados do IBGE;

XXII – gleba: imóvel que não foi objeto de parcelamento do solo urbano e/ou para fins urbanos;

XXIII – logradouro público: espaço de domínio público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como rua, avenida, passarela, praça, parque, alameda, ponte, calçada, escadaria e áreas verdes de propriedade pública;

XXIV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, com alinhamento para via pública, resultante de parcelamento do solo urbano, com dimensões que atendam aos parâmetros urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações aplicáveis, conforme zoneamento incidente;

XXV – ~~lote~~amento: ~~é a~~ subdivisão ~~de áreas~~ da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura e efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento, ampliação ou modificação das vias existentes;

XXVI – malha viária: conjunto de vias destinadas à circulação, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XXVII – pista: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, podendo conter uma ou mais faixas de trânsito;

XXVIII – praça de retorno: espaço localizado no final da via sem saída destinado à manobra de veículos;

XXIX – quadra: área resultante da divisão interna de um terreno, delimitada por vias de circulação e/ou limites do loteamento ou condomínio edilício horizontal;

XXX – remembramento: ~~é a~~ fusão de ~~dois~~ ou mais lotes ~~para~~ formarem apenas um imóvel com aproveitamento do sistema viário existente;

XXXI – sistema viário: conjunto das vias da malha viária, classificadas conforme hierarquização pré-estabelecida, visando à organização da circulação;

XXXII – talvegue: linha sinuosa, no fundo de um vale, pela qual as águas correm, e que dividem os planos em duas encostas;

XXXIII – testada: limite do terreno que faz divisa com o logradouro público;

XXXIV – unidade autônoma: parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e coisas comuns, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação;

XXXV – via arterial: via caracterizada por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

XXXVI – via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

~~via de circulação: é a via destinada a circulação de veículos e pedestres.~~

XXXVII – via local: aquela caracterizada por intersecções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas; e

XXXVIII – vistoria: diligência efetuada por profissionais habilitados para verificar determinadas condições das obras.

Seção III

Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS

Art. 64 XX. Somente será admitido o parcelamento do solo **urbano** e **para fins urbanos** os condomínios edilícios horizontais em **Zona** área urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Parágrafo único: **Art. XX.** Na **Zona** área rural, só será admitido o parcelamento **do solo** com a prévia anuência **do município da Prefeitura Municipal** e aprovação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), **ou** bem como dos órgãos Estadual e Federal de controle do meio ambiente, conforme Legislação Federal.

§ 1º Art. XX. A execução de qualquer parcelamento do solo **urbano** e de condomínios edilícios horizontais, no âmbito do Município, **depende** de aprovação e fiscalização pelo Poder Público, devendo estar de acordo com esta Lei Complementar, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias e demais leis integrantes, as normas da ABNT e demais legislações municipal, estadual e federal vigentes.

§ 2º ~~As normas de parcelamento do solo estarão submetidas à regulamentação própria nos casos de regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares implantados no Município, bem como nos casos de empreendimentos de habitação de interesse social com intervenção do Poder Público Municipal.~~

§ 41º Os **loteamentos e desmembramentos** parcelamentos do solo e condomínios edilícios horizontais somente serão admitidos se deles resultarem lotes **ou** unidades autônomas edificáveis, **de acordo com o** que atendam aos parâmetros urbanísticos do zoneamento incidente, estabelecidos **no Zoneamento** na Lei

de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 60. ~~Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados Macrozona Urbana e Macrozona de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados na Tabela II de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV e no Mapa de Zoneamento, constante no Anexo II da presente Lei.~~

§ 2º Quando o parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal se localizar em mais de uma zona, deverão ser considerados os parâmetros urbanísticos de cada zona sobre a área que estiver sobreposta.

Art. 65. XX. ~~Não~~ será permitido o parcelamento do solo e condomínios edilícios horizontais:

I – em terrenos alagadiços e ~~úmidos sujeitos a inundações~~, antes de ~~tomadas as medidas saneadoras e~~ assegurada a drenagem e o escoamento das águas, desde que laudo técnico não caracterize a área como banhado ou área de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente;

II – ~~Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica~~ em Áreas de Preservação Permanente;

III – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, ~~sem que tenham sido previamente saneados~~;

IV – ~~Nas partes do terreno~~ em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o município e a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI – em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas e abastecimento público, ~~a critério do órgão estadual competente e a anuência da Prefeitura Municipal~~;

VII – em terrenos situados em áreas ~~consideradas reservas~~ de preservação ecológicas, de proteção do patrimônio cultural ou outras áreas legalmente protegidas, de acordo com a resolução da legislação municipal, federal e estadual;

VIII – em terrenos onde exista poluição ou degradação da qualidade ambiental que impeçam condições sanitárias adequadas, ~~até sua correção~~;

IX – ~~ao longo das~~ ~~Em faixas de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos competentes~~ não edificáveis, de acordo com a legislação vigente;

X – em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana.

XI – em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, ~~especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica~~ e não houver viabilidade técnica ou econômica de interligação ao sistema de abastecimento público da água ou à rede de distribuição de energia elétrica, ~~salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes~~, conforme os prestadores responsáveis por estes serviços;

XII – em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com os padrões estabelecidos em lei, ~~salvo se o parcelamento tenha como objetivo específico o remembramento com outro imóvel~~;

XIII – em imóveis que não possuam ~~frente~~ testada para logradouros públicos oficiais ~~Só poderão ser loteadas áreas com acesso direto a via pública e~~ em boas condições de trafegabilidade, a critério do município da Prefeitura Municipal;

XIII-XIV – em distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das estações de tratamento de esgoto; e
XV – em terrenos localizados em áreas de risco ou áreas de suscetibilidade, conforme o Cartograma de Restrições Ocupacionais previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou outros levantamentos técnicos.

§ 1º Para comprovação da adequação dos terrenos nas exceções previstas neste artigo, deverão ser elaborados estudos técnicos e apresentada responsabilidade técnica de eventuais obras.

§ 2º Eventuais ônus das obras necessárias para construção ou alargamento das vias de acesso referidas inciso XIII deste artigo recarão sobre o empreendedor.

~~Parágrafo único. A área correspondente à faixa de proteção deverá ser cedida à Prefeitura Municipal no ato da aprovação do loteamento, podendo ser considerada no cômputo de percentagem exigida no inciso II do artigo 66 desta Lei, em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido, sem ônus para a Prefeitura.~~

Art. XX. Em nenhum caso os parcelamentos do solo urbanos ou condomínios edilícios horizontais poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias serem executadas nas vias públicas ou em faixas para este fim reservado.

§ 1º Os cursos de água não poderão ser alterados ou canalizados sem prévia autorização do órgão ambiental competente e anuência do município.

§ 2º Os parcelamentos do solo urbanos e condomínios edilícios horizontais, especialmente aqueles situados à montante de áreas já urbanizadas, deverão ter na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, através de alternativas de amortecimento da vazão pluvial, observadas as diretrizes da legislação pertinente e do órgão ambiental competente.

Art. XX. Independente de outras disposições legais, os parcelamentos do solo urbanos e condomínios edilícios horizontais, deverão obedecer:

I – ao desenvolvimento sustentável do município e da região a ser construído;

II – à conservação e manutenção dos pontos panorâmicos, dos pontos turísticos existentes e da paisagem local;

III – à conservação e a manutenção das Áreas de Preservação Permanente e do patrimônio natural tombado pelo Poder Público;

IV – às características geológicas e à topografia do terreno;

V – à mobilidade urbana e ao sistema viário do município;

VI – às diretrizes estabelecidas pela lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal; e

VII – às diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor.

Parágrafo único. Embora satisfazendo as exigências da presente Lei Complementar, qualquer projeto de parcelamento do solo urbano ou de condomínio edilício horizontal poderá ser recusado, total ou parcialmente pelo município considerando o disposto neste artigo.

Art. XX. Não caracteriza loteamento a abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de vias públicas pelo município, com vistas a dar continuidade e estruturar a malha viária para uso público.

Art. XX. No caso de existência de edificação não regularizada sobre a área objeto de parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal, a devida regularização deverá ser executada previamente, constituindo-se de processo à parte.

Art. 74-XX. Os loteamentos e condomínios edilícios horizontais com testada para a-rodovias SC-454 estaduais e federais,-deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo setor **érgão**

competente, sob pena de serem indeferidos.

Parágrafo único. Os acessos de que trata este artigo deverão ser sinalizados, e terem tratamento paisagístico conforme normas estabelecidas pelo setor ~~érgão~~ competente do município ~~a municipalidade~~.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

Art. XX. Para os fins desta Lei Complementar, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo, execução ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do município.

Parágrafo único. São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos regularmente no respectivo conselho da classe e que tenham atribuições profissionais para tais atos.

TÍTULO II DOS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO E CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS

CAPÍTULO I DOS DESDOBROS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 95 XX. A aprovação ~~do projeto a que se refere o artigo anterior~~, de desdobra, desmembramento ou remembramento só poderá ser permitida quando:

- I – ~~os lotes desmembrados e/ou remembados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Tabela II do Uso e Ocupação do Solo Urbano, Anexo IV da presente Lei;~~
- II – ~~a parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.~~

I – comprovado que o lote já foi objeto de parcelamento do solo urbano anterior, exceto em caso de desmembramento;

II – o imóvel for adequadamente servido de infraestrutura básica; e

III – os imóveis pertencerem ao mesmo proprietário, comprovado por meio de matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis, no caso de remembramento.

Art. XX. Os desmembramentos não poderão exceder a 10 (dez) lotes.

Art. XX. É vedado o remembramento de lotes produzidos a partir de loteamentos de interesse social.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando o empreendedor comprovar que o remembramento ou parcelamento do solo urbano é para os fins de interesse social, em observância às exigências apontadas pela legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 61. XX. Os Loteamentos serão divididos em ~~três~~ quatro categorias:

I - Loteamentos ~~s~~ convencional ~~Convencionais~~;

~~II - Loteamentos Populares;~~

~~III - loteamento de Interesse Social;~~

~~IV - loteamento industrial.~~

Art. XX. Todos os tipos de loteamentos deverão ser servidos de infraestrutura básica.

Seção I

Do Loteamento Convencional

~~§ 1º Art. XX.~~ Os loteamentos convencionais são aqueles ~~em que se exige a implantação de infraestrutura básica~~, cujo parcelamento do solo urbano resulte em lotes a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), respeitando as dimensões mínimas da tabela de parâmetros urbanísticos.

Art. XX. Os loteamentos convencionais poderão ser autorizados na Zona de Apoio Turístico, Zona de Interesse Residencial 1, Zona de Interesse Residencial 2, Zona Turística Central e na Zona de Transição e Proteção Ambiental, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II

Do Loteamento de Interesse Social

~~§ 3º Art. XX.~~ Os loteamentos de interesse social são aqueles cujo parcelamento do solo urbano resulte em lotes a partir de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), respeitando as dimensões mínimas da tabela de parâmetros urbanísticos, executados pelo Poder Público ou ~~com promoção a ele vinculada, iniciativa privada, que deverá providenciar a implantação da infraestrutura mínima, com o fim de resolver problemas de assentamento de populações de baixa renda.~~ para atender exclusivamente às famílias inscritas no Cadastro Único do município ou reassentadas de áreas de risco e Áreas de Preservação Permanente, com renda mensal a ser definida pela Secretaria Municipal de Assistência Social em regulamentação específica.

~~§ 4º Art. XX.~~ Os Loteamentos de Interesse Social ~~e os Loteamentos Populares só~~ poderão ser ~~realizados~~ autorizados nas ~~Áreas~~ Zona Especial ~~Especiais~~ de Interesse Social, Zona de Interesse Residencial 1, e na Zona de Interesse Residencial 2, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. XX. Todos os loteamentos de interesse social produzidos pela iniciativa privada terão, obrigatoriamente, sua demanda definida pelo município por meio do Cadastro Único do município, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e deverão possuir agente financiador.

Seção III

Do Loteamento Empresarial e do Loteamento Industrial

Art. XX. Os loteamentos empresariais são aqueles destinados à instalação de atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento.

Art. XX. Os loteamentos industriais são aqueles destinados à instalação de atividades industriais e de logística.

Art. XX. O licenciamento e aprovação de loteamentos industriais e empresariais depende da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. XX. Será exigido em loteamentos industriais e empresariais a instalação de cortina arbórea em toda a divisa do terreno.

Parágrafo único. A cortina arbórea disposta no *caput* deverá ser dimensionada para mitigar os possíveis impactos causados pela atividade no seu entorno, devendo atender as disposições do órgão ambiental licenciador e possuir a largura mínima de 15m (quinze metros).

Art. XX. Os loteamentos empresariais e industriais poderão ser autorizados na Zona de Desenvolvimento Econômico, Zona de Interesse Industrial 1 e Zona de Interesse Industrial 2, desde que atendidos os parâmetros urbanísticos da zona, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



CAPÍTULO III DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS

Art. XX. Os condomínios edilícios horizontais serão instituídos na forma da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e do Código Civil, devendo ainda:

- I – ter uma fração ideal de terreno para cada unidade autônoma e de partes comuns;
- II – cada unidade autônoma ser registrada por indicação numérica, para efeitos de identificação ou discriminação, sobre a qual se erguerá obrigatoriamente edificação correspondente; e
- III – ser servido de infraestrutura básica.

Art. XX. É vedado ao condomínio edilício horizontal:

- I – ter área superior a 100.000 m² (cem mil metros quadrados);
- II – obstruir o sistema viário público existente ou projetado;
- III – ter unidade autônoma inferior ao lote mínimo estabelecido para a zona incidente, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo; e
- IV – o parcelamento do solo urbano, de parte ou todo do condomínio, que resulte em número de frações ideais superiores ao aprovado no projeto do condomínio e que não esteja de acordo com os parâmetros urbanísticos, destinação de áreas públicas e demais exigências desta Lei Complementar e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. XX. O licenciamento e aprovação de condomínios edilícios horizontais a partir de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) depende da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. XX. O acesso do condomínio edilício horizontal ao sistema viário público deverá estar de acordo com as normas de sistema viário definidas nesta Lei Complementar.

Art. XX. As divisas dos condomínios edilícios horizontais deverão ser fechadas com muros, cercas de alambrados ou cortina arbórea, conforme disposto no Código de Edificações e Código de Posturas.

Art. XX. Os elementos de medição, manuseio e coleta das infraestruturas básicas dos serviços públicos deverão ser instalados no alinhamento do condomínio edilício horizontal com o logradouro público.

Art. XX. O município não é responsável pela manutenção das áreas internas do condomínio edilício horizontal.

Seção CAPÍTULO IV

Das Requisitos Urbanísticos DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

Art. XX. Para fins de loteamentos e de condomínios edilícios horizontais, constituem áreas de uso público e que devem ser doadas ao município as:

I - áreas destinadas ao sistema viário;

II - áreas comunitárias; e

III - áreas verdes.

Parágrafo único. Em condomínios edilícios horizontais, excetua-se a doação ao Poder Público das áreas destinadas ao sistema viário.

Art. 66. XX. Em ~~os~~ loteamentos e condomínios edilícios horizontais, deverá ~~atender os seguintes requisitos: II~~ ~~o proprietário cederá a Prefeitura Municipal~~ ser doado ao município, sem ônus para este ~~esta~~, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área à lotear, que corresponde ~~m~~ as áreas ~~destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres~~ de uso público, ~~salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos lote~~ ~~forem maiores que 1.000m² (um mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida:~~ sendo no mínimo:

a) I - 8% (oito por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos ~~urbanos e~~ comunitários;

b) II - 7% (sete por cento) 12% (doze por cento) para áreas verdes ~~e espaços livres de uso público;~~
c) 20% (vinte por cento) destinado ~~ao sistema de circulação.~~

I (REALOCADO)

II (REALOCADO)

III (REALOCADO)

IV (REALOCADO)

V ~~Os parcelamentos situados ao longo de Rodovias Estaduais, deverão conter ruas marginais paralelas a faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros);~~

VI ~~As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Tabela II do Uso e Ocupação do Solo Urbano - Anexo IV.~~

§ 1º (REALOCADO)

§ 1º (REALOCADO)

§ 1º Não serão computadas nos cálculos das áreas de uso público as Áreas de Preservação Permanente e as faixas não edificáveis.

§ 2º Nos loteamentos industriais e empresariais, ficam permitidas doações de áreas de uso público inferiores às previstas no *caput*, em um mínimo de 5% (cinco por cento) para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para áreas comunitárias, além das áreas destinadas ao sistema viário, desde que respeitadas as dimensões mínimas exigidas para os lotes e vias.

§ 3º É isento da disposição prevista no *caput* condomínio edilício horizontal que não exceda a 10 (dez) unidades autônomas.

Art. XX. Caberá ao município aprovar no projeto do loteamento e do condomínio edilício horizontal a localização e a geometria da área verde e da área comunitária, preferencialmente próximas à entrada do empreendimento.

§ 1º O município avaliará a geometria e localização da área verde e da área comunitária de acordo com seus interesses futuros de instalação de equipamentos comunitários e urbanos, visando à economicidade das obras, à racionalização dos acessos e ao atendimento do município e da população como um todo.

§ 2º Em condomínios edilícios horizontais, as áreas verdes e as áreas comunitárias doadas ao município deverão estar localizadas fora dos limites dos muros do condomínio.

Art. XX. As áreas verdes e áreas comunitárias não serão permutáveis, alienáveis ou ter seu uso alterado pelo município.

Art. 87. XX. ~~Para locação de equipamentos urbanos e serviços públicos será permitido o Parcelamento do Solo com áreas inferiores às fixadas por esta Lei, desde que com aprovação de uso pela Municipalidade.~~ As áreas e testadas mínimas dos lotes das áreas verdes e áreas comunitárias deverão atender aos parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. XX. A área verde e a área comunitária poderão ser localizadas em um lote único, respeitando os parâmetros urbanísticos.

Art. XX. As áreas verdes e áreas comunitárias deverão ser localizadas em área com declividade inferior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Quando comprovada a impossibilidade de lote com declividade inferior a 15% (quinze por cento), o empreendedor deverá executar serviços de infraestrutura ou terraplenagem para sua adequação.

VII—Art. XX. As áreas verdes e as áreas comunitárias deverão ter acesso público direto e amplo com o logradouro público, bem como atender aos requisitos mínimos de acessibilidade ~~às áreas de uso público estão~~ determinados no Código de Edificações ~~Obras do Município~~ e nas normas da ABNT.

Seção VÚnica

Das Áreas Destinadas Ao Sistema Viário e Vias de Circulação

Art. 67. XX. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei Complementar e dependerá de aprovação prévia do município ~~a Municipalidade~~.

Art. 75. XX. As áreas destinadas ao sistema viário e todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender aos seguintes requisitos:

II - ~~as vias de loteamento deverão~~ articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas;

II - e harmonizar-se com a topografia local;

IV-III - ~~Todo o projeto de loteamento deverá~~ incorporar no seu traçado viário os trechos, diretrizes e classificação viária que o município a **Prefeitura Municipal** indicar;

IV - ~~para~~ assegurar a continuidade do sistema viário **geral da cidade**;

~~I A declividade longitudinal máxima permitida será de 20% (vinte por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento);~~

~~II A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa de rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.~~

~~Art 77. Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de 6,00 m (seis metros).~~

V - estar de acordo com as diretrizes de projeto geométrico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Art. 76-XX. A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano de loteamento já aprovado pelo município a **Municipalidade**, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função e características possa ser considerada de categoria inferior.

Art. XX. O município poderá exigir que as novas vias contemplem a interligação com mais de um ponto do sistema viário existente, para melhorar a integração da malha viária.

~~§ 1º Art. XX.~~ Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias, deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.

~~§ 2º Art. XX.~~ Nas áreas onde houver necessidade da retirada da cobertura vegetal existente, deverão ser projetadas obras de contenção de erosão.

~~Art 68. Na área urbana as seções transversais, longitudinais e dimensionamento das ruas serão definidas conforme hierarquização viária definida nos Artigos 70 e 75 desta Lei.~~

~~Art 69. As vias que integram o sistema viário do Município de Treze Tílias, ficam assim classificadas funcionalmente de acordo com suas características:~~

I Arteriais;

II Coletoras;

III Locais.

~~Parágrafo único. Para loteamentos industriais, o dimensionamento das vias não poderá ser inferior a 20,00 m (vinte metros) de largura.~~

Art. 70-XX. Conforme as diretrizes expedidas pelo município a **Municipalidade**, as vias ~~a que se refere o artigo anterior~~ deverão conter os seguintes elementos e respeitar as seguintes dimensões mínimas, como disposto no Anexo I:

I Arterial ~~Não menos que 16,00 m (dezesseis metros);~~

II Coletora ~~Não menos que 14,00 m (quatorze metros);~~

III Local ~~Não menos que 12,00 m (doze metros).~~

Calçada arborizada (m)	2,2	3,0	3,0
Ciclovia (m)	-	-	2,6
Estacionamento 1 (m)	2,5	2,5	3,0
Faixa de trânsito 1 (m)	3,0	3,3	3,5
Faixa de trânsito 2 (m)	3,0	3,3	3,5
Estacionamento 2 (m)	2,5	2,5	3,0
Calçada não arborizada (m)	2,0	2,6	2,6
Gabarito mínimo (m)	15,2	17,2	21,2

Parágrafo único. Consideram-se nas dimensões mínimas os meios-fios, guias, sarjetas, tachões, elementos divisórios de pista e afins.

Art. XX. Nos loteamentos, deverá ser previsto, no mínimo, uma via principal, utilizando os parâmetros mínimos de via coletora.

Art. XX. As calçadas deverão ser construídas em conformidade com o Código de Edificações e devendo ter faixa de serviço arborizada do mesmo lado da ciclovia e em lado oposto às instalações de distribuição de energia elétrica.

Art. XX. As ciclovias deverão ser construídas respeitando as seguintes disposições:

I – quando executada adjacente à via de tráfego comum, deverão possuir elemento físico segregador construído, tais como canteiro, área verde, guia e meio-fio;

II – deverá ter seção transversal plana, ressalvada a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento) para fins de drenagem, desde uma margem até a outra; e

III – seguir as demais diretrizes cicloviárias do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e de mobilidade urbana do Ministério das Cidades.

Art. XX. É vedada a construção de vias sem saída e sem praça de retorno.

Art. 71. XX. Conforme Anexo II, as vias de circulação ~~só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear~~, deverão ser construídas com praças de retorno ~~quando~~:

I - seu ~~prolongamento~~ estiver previsto na estrutura viária ~~do Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo~~ e terminar na divisa do loteamento ou condomínio, ~~ou quando~~ a juízo da Secretaria Municipal responsável, ~~interessar ao desenvolvimento urbano do Município~~;

II - não for possível transpor Área de Preservação Permanente;

III – o terreno apresentar declividade longitudinal superior ao máximo permitido nesta Lei Complementar;

IV – constatada pelo município ~~Parágrafo único. Quando não houver previsão de~~ a impossibilidade de continuidade da estrutura viária ~~pelo Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, esta deverá terminar em praça de retorno.~~

Art. XX. Os loteamentos a serem construídos em glebas adjacentes a vias de circulação com praças de retorno devem obrigatoriamente realizar a integração de suas vias, promovendo a continuidade das vias entre os loteamentos.

Art. 72. XX. As vias ~~de acesso sem saída só serão autorizadas se~~ providas de praça de retorno ~~deverão ter~~ comprimento máximo de 100 m (cem metros), medido da via de intersecção mais próxima.

Parágrafo único. A praça de retorno, simétrica ao eixo ou não, deverá permitir a inscrição de um círculo com raio **externo** igual ou superior à largura da **caixa de rua** pista, devendo ser dotada de calçada em todo o seu contorno, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 73. ~~As vias projetadas e previstas, serão definidas em Lei Complementar, e deverão ser observadas quando da aprovação de um projeto de parcelamento.~~

Art. XX. Não será permitida a construção de lotes que impossibilitem conexão futura da malha viária.

Art. XX. Nos loteamentos, é obrigatória a instalação de pontos para **embarque** e desembarque do transporte público e/ou escolar, com abrigos, bem como baías para parada dos veículos, seguindo o estabelecido em normas específicas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e legislações específicas sobre o tema, com anuência do setor responsável pela mobilidade urbana.

§ 1º A localização e quantidade dos pontos referidos no *caput* deverão ser indicadas pelo setor responsável, visando ao planejamento do transporte coletivo, sendo preferencialmente na via principal do loteamento.

§ 2º A quantidade de pontos de embarque e desembarque será definida pela cobertura total de todos os lotes do loteamento, por um raio máximo de 500 m (quinhentos metros) metros a partir de cada ponto.

§ 3º Excluem-se do *caput* loteamentos que já estiverem abrangidos por outros pontos de embarque e desembarque já existentes, sendo necessária a indicação, a fim de conferência pelo município.

Art. XX. É permitida a implantação de rotatórias, obedecidas a legislação vigente, bem como as diretrizes do setor responsável pela mobilidade urbana.

Art. 78. XX. A identificação **oficial** das vias e logradouros públicos **deverá**, preferencialmente, fazer referência à cultura austríaca e treziliense, sendo de atribuição privativa do município.

Parágrafo único. Antes de sua denominação oficial, a **identificação** **deverá** **poderá** ser feita por meio de letras.

Art. 79. ~~As vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres deverão possuir largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), a partir desta inclinação deverão ser utilizadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.~~

Art. 80. XX. ~~Quando da ocupação de~~ Em terrenos lindeiros ~~às vias do sistema viário básico~~, com previsão de alargamento, deverá ser observado o nível do pavimento futuro da via para definição dos acessos da edificação, uma vez que estes não poderão ter rampas ou escadas dentro da área de alargamento da via.

Art. 81. XX. A **colocação** **instalação** de postes e caixas de passagem das vias com previsão de alargamento deverão ocorrer fora da área de alargamento da via, sempre que viável, ficando assim localizados dentro ~~do passeio oficial~~ da calçada prevista para esta via.

SEÇÃO CAPÍTULO VI

DAS QUADRAS E LOTES

Art. 83. XX. Para efeito desta Lei Complementar, os parâmetros para o dimensionamento dos lotes e unidades autônomas ~~na área urbana~~, sejam eles de propriedade pública ou privada, deverão observar o estabelecido na ~~Tabela II –~~ Lei de Uso e Ocupação do Solo, ~~Anexo IV, da presente Lei~~.

Art. 84. ~~O lote mínimo para efeito de novas aprovações de parcelamento no Município, é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, testada míni;ma de 12,00 m (doze metros).~~

~~§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo poderão ser alterados em casos de lotes com figura geométrica de forma irregular, desde que possuam testada não inferior a 12,00 m (doze metros) e profundidade média de 16,00 m (dezesseis metros).~~

Parágrafo único. O valor do lote máximo para parcelamentos do solo urbano, no perímetro urbano, é equivalente à fração mínima de parcelamento, definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 2º Art. XX. Os lotes e unidades autônomas de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

Art. 82. XX. ~~Na área urbana, As quadras a serem implantadas normais não poderão ter comprimento superior 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros), salvo quando: a 150 m (cento e cinqüenta metros).~~

Parágrafo único. Será admitido comprimento superior ao estabelecido no caput para incorporar no traçado o sistema viário existente ou projetado, desde que não ultrapasse o dobro desta exigência 240 m (duzentos e quarenta metros) e determinado autorizado pelo Secretaria setor municipal responsável.

~~Parágrafo único. Para as quadras que excederem comprimento de 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros), deverão ser exigidas vias de pedestres~~

~~Art. 85 Serão permitidas construções ou edificações em lotes existentes que não se encontram nos parâmetros estabelecidos nesta Lei, devendo ser respeitados os índices de aproveitamento e gabarito estabelecidos na Tabela II – Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV, da presente Lei, para os lotes mínimos da respectiva zona.~~

~~Art. 86 Quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, poderá haver redução das exigências das Normas Técnicas desta Lei Complementar, sendo que:~~

~~I – O lote mínimo poderá ter a área reduzida para até 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00m (doze metros);~~

~~II – A localização deste deverá obedecer ao mapa de Zoneamento, Anexo II desta Lei, bem como ser aprovado pela Secretaria Municipal responsável.~~

~~III – No caso de loteamentos de interesse popular, a área mínima do lote poderá ser de 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).~~

~~IV – Quanto às exigências de infraestrutura mínima dos loteamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social, tanto de interesse social quanto de interesse popular, valem as regras descritas na Lei Federal nº 6.766/1979.~~

~~V – Devido ao caráter cooperativo, nos casos em que envolver cooperativa habitacional, os empreendimentos estão isentos do cumprimento do disposto no artigo 66 A da Lei Complementar Municipal nº 023/2007, quanto à exigência de pavimentação.~~

Art. 88. ~~Nenhum lote terá como testada principal, vias de circulação exclusiva para pedestres.~~

~~Parágrafo único. Este artigo não se aplica as ruas existentes por ocasião da aprovação desta Lei, que venham a ser transformadas pelo poder público em vias exclusivas para pedestres.~~

Art. XX. Para efeito desta Lei Complementar, são faixas não edificáveis (*non aedificandi*):

I – as faixas ao longo das faixas de domínio público:

a) paralelas às rodovias, conforme regulamentação específica;

b) de alta tensão, obedecendo aos afastamentos exigidos pelos prestadores de serviço responsáveis pela distribuição de energia elétrica, em todo o território municipal;

II – as faixas ao longo da infraestrutura de gás canalizado, conforme as normativas do prestador de serviço responsável pelo sistema;

III – as faixas ao longo das águas correntes e dormentes, conforme lei aplicável; e

IV – as faixas sanitárias.

§ 1º **Art. XX.** Nas quadras que existirem lotes ou unidades autônomas em cota negativa em relação à rede coletora o município ~~a Prefeitura Municipal~~ exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa ~~não edificável~~ sanitária para drenagem pluvial e de rede de esgoto sanitário:

I - ~~quando conveniente e necessário na frente, lado ou no fundo do lote para rede de água e esgoto e outros equipamentos urbanos~~; ou

II - nos talvegues, quando for o caso.

§ 1º As faixas sanitárias deverão ser executadas respeitando os parâmetros regulamentados pelo prestador de serviço responsável pelo sistema de esgotamento sanitário e de distribuição de água, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado, a partir do eixo da tubulação.

§ 2º As faixas sanitárias deverão ter acesso pelas vias públicas e serem incorporadas ao projeto urbanístico e memorial descritivo.

§ 3º Nos loteamentos, as faixas sanitárias deverão ser doadas ao município, sendo sua manutenção responsabilidade do prestador de serviços.

CAPÍTULO VII

DA INFRAESTRUTURA E PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

Art. XX. Para os efeitos desta Lei Complementar, a infraestrutura básica para parcelamentos do solo urbano e condomínios edilícios horizontais será composta por:

I – vias de circulação e demais áreas destinadas ao sistema viário, com pavimentação compatível com a sua classificação, observadas as seguintes disposições: ~~não sendo admitido cascalhamento, ensaibramento ou similares como forma de pavimentação~~

a) nas vias locais, a pavimentação deverá ser executada em ~~de intertravado~~ asfalto, concreto ou paralelepípedo;

b) nas vias coletoras e arteriais, a pavimentação deverá ser executada em concreto ou asfalto; e

c) outros materiais poderão ser empregados, desde que tecnicamente adequados e aprovados pelo município ~~municipalidade~~, conforme especificações técnicas ~~em função da sua classificação viária~~; e normas municipais vigentes.

~~¶~~ II - sistema completo de distribuição de água tratada, contemplando as redes adutoras e de distribuição,

os reservatórios, elevatórias e outros equipamentos, inclusive a rede adutora para interligação ao sistema de abastecimento público de água existente, em conformidade com as normas do prestador de serviço responsável pelo sistema de abastecimento de água municipal;

III - ~~rede de coleta~~ sistema de drenagem de águas pluviais, conforme diretrizes de drenagem do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ou regulamentação municipal específica;

IV - sistema de esgotamento sanitário, contemplando ~~e~~ rede coletora de esgoto, poços de visita, estações elevatórias e outros equipamentos, em conformidade com as normas do prestador de serviço responsável pelo sistema de esgotamento sanitário municipal;

V~~4~~ - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com luminárias de tecnologia  ou superior, conforme normas da ABNT e prestador de serviço responsável pela rede de energia elétrica;

VI – outros elementos que venham a ser exigidos.

§ 1º Nos casos em que não houver viabilidade técnica ou econômica para a interligação da rede coletora de esgoto sanitário ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário, deverá ser adotada solução individual, não dispensando a necessidade de construção da rede coletora de esgoto sanitário, conforme inciso IV.

§ 2º Nos termos do inciso III, o município poderá exigir dispositivos de dissipaçāo de energia, armazenamento por retenção e poços de infiltração de águas pluviais ou outras tecnologias para garantir a prevenção de erosão e de inundações, conforme regulamentação específica.

Art. 66 – A. Além da infraestrutura básica, constitui condição essencial à aprovação de qualquer loteamento ~~ou condomínio edilício horizontal~~, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, proprietário ou loteador, ~~após a aprovação do respectivo projeto~~:

I – demarcação:

- dos lotes ~~ou unidades autônomas~~ com marcos georreferenciados de concreto ou ~~aço-madeira~~;
- das quadras e das áreas destinadas ao uso público com marcos em concreto; e
- das Áreas de Preservação Permanente, quando houver.

~~II – abertura, terraplanagem e pavimentação das vias de circulação, conforme especificações da municipalidade, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, não sendo admitido cascalhamento, ensaibramento ou similares como forma de pavimentação;~~

~~III – rede de coleta de águas pluviais;~~

~~IV~~III - execução dos meios-fios ~~e~~ passeios de concreto e sarjeta;

III – a identificação, por meio de placas, das áreas comunitárias, áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente;

IV – terraplenagem, drenagem, aterros, arrimos, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;

V – a execução do projeto de ~~arborização~~ das calçadas, canteiros centrais e áreas de uso público, de acordo com as diretrizes de arborização urbana e nativa e o órgão ambiental competente;

~~V – sistema completo de distribuição de água tratada e rede coletora de esgoto;~~

~~VI – rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;~~

VI – a manutenção das áreas de uso público, da infraestrutura básica e complementar até a conclusão das obras e entrega do empreendimento;

VII - quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei **Complementar**; e

VIII – a recuperação da Área de Preservação Permanente, quando aplicável, de acordo com as diretrizes do órgão ambiental responsável.

~~Parágrafo único. As condições previstas neste artigo, que vão além daquelas obrigatórias previstas na Lei Federal nº 6.766/79, não serão exigidas dos loteadores que já iniciaram os processos de loteamento perante os órgãos oficiais de licenciamento ou aprovação.~~

Art. XX. O município poderá exigir a instalação de outras infraestruturas complementares.

Art. XX. As infraestruturas subterrâneas terão profundidade mínima:

I – de 0,60 m (sessenta centímetros), quando executadas sob as calçadas; e

II – conforme normas da ABNT, quando executadas sob a via.

~~Art. 66-B. Nos loteamentos empresariais, criados com a finalidade de dar incentivo econômico e cuja instituição parte do Município de Treze Tílias, serão dispensados como requisitos essenciais para a aprovação e concessão de habite-se as seguintes obras e benfeitorias:~~

~~I – pavimentação das vias de circulação;~~

~~II – execução de passeios.~~

~~§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, as vias internas do loteamento não poderão ser inferiores a 15 metros de largura e os lotes inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados).~~

CAPÍTULO VIII

DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS

Art. XX. São etapas do licenciamento urbanístico para a aprovação de todas as modalidades de parcelamento do solo urbano e de condomínios edilícios horizontais pelo município:

I - consulta prévia;

II - anteprojeto; e

III- projeto executivo.

Art. XX. As plantas, levantamentos e estudos técnicos exigidos em todas as etapas do licenciamento, deverão:

I - ser devidamente assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por responsável técnico legalmente habilitado, com a indicação do respectivo registro no conselho de classe da região e no município;

II – estar em escala adequada e legível, com norte magnético e verdadeiro;

~~Parágrafo único. III - As pranchas de desenho devem obedecer à normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;~~

IV – ser georreferenciadas em coordenadas planas Universal Transverse Mercator – UTM, Zona 22S, Datum SIRGAS 2000; e

V - ser entregues em 2 (duas) vias impressas e 1 (uma) cópia em formato digital, em PDF ou outro formato exigido pelo município.

Art. XX. Em qualquer etapa do licenciamento, caso o município constate que a certidão da matrícula apresentada como atual não tenha mais correspondência com os registros e averbações cartorárias, serão consideradas nulas as diretrizes expedidas e as aprovações subsequentes.

Seção **VII** I

Da Consulta Prévia

Art. 89—XX. O interessado em elaborar projeto de ~~loteamento~~ parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal deverá solicitar ~~ao município à Prefeitura Municipal~~, em consulta prévia, a viabilidade ~~do mesmo~~ e as diretrizes para uso do solo urbano e ~~do~~ sistema viário, apresentando para este fim os seguintes ~~elementos~~ documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II - título da propriedade ou certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com expedição inferior a 30 (trinta) dias;
- III - planta planialtimétrica georreferenciada da área ~~a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) até 1:2000 (um por dois mil), dependendo do tamanho da área, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante~~ abrangendo faixas externas de 50 m (cinquenta metros) de largura ao longo das divisas, indicando:
 - a) Divisas da propriedade ~~perfeitamente definidas~~ com indicações dos confrontantes;
 - b) indicação e localização de todos os elementos e condicionantes naturais, ~~como~~ dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte, mananciais, Áreas de Preservação Permanente, nascentes, banhados, áreas alagadiças e/ou com grande potencial de erosão, outras indicações topográficas relevantes e demais elementos significativos existentes;
 - c) ~~e~~ construções existentes, com as respectivas amarrações;
 - c) d) ~~Arruamentos~~ vias contíguas a todo perímetro e próximas da área, bem como a localização de vias de comunicação;
 - c) e) ~~das~~ áreas ~~livres~~ verdes, ~~dos~~ equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, ~~em~~ ~~um~~ raio de 1.000 m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área ~~a ser loteada~~;
 - d) esquema do loteamento ~~ou do condomínio edilício horizontal~~ pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica, a proposta de localização das áreas verdes e das áreas comunitárias, bem como ~~e~~ as dimensões mínimas dos lotes e ~~das~~ quadras.
 - g) curvas de nível equidistantes de 1 m (um metro).
- IV~~II~~ - O tipo de ~~uso predominante a que o~~ loteamento ~~ou de condomínio edilício horizontal~~ pretendido ~~se destina~~;
- IV~~II~~ - Planta de Situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um por quinhentos) até 1:2000 (um por dois mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.
- V - licença ambiental prévia, fornecida pelo órgão ambiental competente, estadual ou municipal, quando aplicável; e
- VI - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

Parágrafo único. A licença da qual trata o inciso V poderá ser substituída pela manifestação do órgão ambiental competente sobre a localização de imóvel em relação a unidades de conservação estaduais ou outras áreas legalmente protegidas, devidamente acompanhada pelo protocolo de licença ambiental prévia com dispensa de licença ambiental de instalação.

Art. 90. XX. ~~Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal~~ O município, de acordo com as diretrizes de planejamento ~~do Município e demais Legislações Superiores~~ estabelecidas no Plano Diretor, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará, ~~na planta apresentada~~ na Consulta Prévia:

- I – a viabilidade ou não do tipo de parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal pretendido;
- II – as vias de circulação existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário ~~da Cidade e~~ do município e relacionadas com o ~~loteamento~~ parcelamento do solo ou o condomínio edilício horizontal pretendido, ~~a serem respeitadas~~;
- III – ~~A fixação da~~ zona ou zonas, ~~dos usos e dos~~ parâmetros urbanísticos incidentes, ~~predominante~~ de acordo com a Lei de Uso e Ocupação ~~do de~~ Solo Urbano;
- IV – a porcentagem, geometria e localização ~~aproximada~~ dos terrenos destinados às ~~equipamentos urbanos e~~ áreas comunitárias, ~~das áreas livres de uso público e das~~ e áreas verdes, quando loteamento ou condomínio edilício horizontal;
- V – as faixas sanitárias do terreno, quando for o caso, necessárias para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis;
- VI – relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;
- VII – as restrições ocupacionais, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações vigentes;
- VIII – as diretrizes, dimensões e classificação das áreas destinadas ao sistema viário, bem como outras exigências referentes à acessibilidade e mobilidade urbana pertinentes ao projeto, quando loteamento ou condomínio edilício horizontal;
- IX – termo de referência para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando aplicável;
- X – outras diretrizes de uso e ocupação do solo e informações cadastrais relevantes ao projeto, quando aplicável;
- XI – outras exigências legais que incidam sobre o projeto, quando aplicável.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º ~~As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.~~

§ 3º O município poderá exigir do empreendedor qualquer outro documento ou análise que julgar necessário, visando ao interesse público.

§ 3º A ~~aceitação da~~ consulta prévia não implica ~~em~~ protocolo ou a aprovação ~~da proposta de loteamento~~ do parcelamento do solo urbano ou condomínio edilício horizontal, tampouco garante a inalteração das diretrizes expedidas.

Seção X-II

Do Projeto de Desmembramento, e-Remembramento e Desdobra

Art. 93. XX. Em até 90 (noventa) dias corridos da resposta da Consulta Prévia, o pedido de desmembramento, ~~e remembramento ou desdobra~~ será feito mediante requerimento do interessado ao município à ~~Prefeitura Municipal~~, acompanhado de ~~título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações~~ todas as exigências contidas na Consulta Prévia e ainda:

- I – a planta de situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- ~~II – tipo de uso predominante no local;~~
- ~~III – áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidos para a(s) zona(s) a qual está afeta o imóvel;~~
- II – planta planialtimétrica georreferenciada do projeto, indicando:
 - ~~IV a) o lote original e a divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;~~
 - ~~V b) dimensões lineares e angulares;~~
 - ~~VI c) perfis do terreno;~~
 - ~~VII d) indicação das edificações existentes;~~
 - d) as divisas com indicações dos confrontantes;
 - e) curvas de nível com equidistância de 1 m (um metro);
 - f) indicação de marcos de delimitação das áreas de preservação, de faixas não edificáveis ou outras restrições ocupacionais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
 - g) demais elementos significativos ao projeto.
- III - memorial descritivo e relação discriminativa das áreas de escrituras, desmembradas, desdobladas ou remembradas;
- IV - documento de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto;
- V - as certidões atualizadas expedida pelo cartório de registros de imóveis;
- VI - certidão negativa de hipoteca dos imóveis a serem parcelados;
- VII – outras certidões exigidas para o registro do parcelamento do solo urbano; e
- VIII - outros documentos que forem solicitados pelo município.

~~Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.~~

§ 3º Parágrafo único. O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento ~~popular~~ de interesse social, destinado ~~às classes de menor~~ à população de baixa renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, ~~Distrito Federal~~, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação de interesse social.

Art. XX. O município deverá analisar a conformidade do projeto com a legislação urbana municipal, política urbana municipal e normas técnicas e indicar as alterações necessárias, a fim de que seja elaborado o projeto executivo, adequações no anteprojeto submetido ou novo anteprojeto.

Parágrafo único. O empreendedor terá o mesmo prazo para reapresentar o projeto com as alterações indicadas.

Art. 94. XX. O projeto será aprovado pelo município quando não houver mais alterações a serem feitas.

§ 1º Após examinada e aceita a documentação, será concedida “licença de desmembramento, desdobro e remembramento” para averbação no registro de imóveis.

Parágrafo único. § 2º Somente após averbação dos novos lotes no registro de imóveis, o município poderá conceder licença para construção ou edificação ~~dos nestes mesmos lotes~~.

Art. 96. XX. O prazo máximo para aprovação do projeto ~~definitivo pelo interessado~~, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

Seção VIII

Do Anteprojeto e Análise de Loteamentos e Condomínios Edilícios Horizontais

Art. 91. XX. Em até 90 (noventa) dias corridos da resposta da Consulta Prévia, ~~Cumpridas as etapas do capítulo seção anterior e~~ havendo a viabilidade da implantação do loteamento ~~ou condomínio edifício horizontal~~, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo município ~~a Prefeitura Municipal~~, composto dos documentos apresentados na Consulta Prévia e ainda:

I - planta de situação da área; ~~a ser loteada em 02 (duas) vias com as seguintes informações:~~

a) ~~Orientação magnética e verdadeira;~~

b) ~~Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000m (mil metros);~~

II - ~~Os desenhos de planta planimétrica georreferenciada do anteprojeto de loteamento, na escala de 1:1000 (um por mil), em duas vias~~, com as seguintes informações:

a) ~~orientação magnética e verdadeira;~~

b) a subdivisão das quadras em lotes ~~ou unidades autônomas~~, com as respectivas numerações e dimensões;

c) dimensões lineares e angulares do ~~anteprojeto~~, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais ~~das vias e cotas do projeto~~;

c) a indicação das áreas de uso público ~~que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, e outras informações, em resumo, sendo:~~

d) ~~anteprojeto do sistema de vias com as respectivas larguras viário;~~

e) ~~curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1,00m (um metro);~~

f) ~~perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação.~~

1. ~~Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500 (um por quinhentos) e as longitudinais na escala de 1:2000 (um por dois mil)~~

g) e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas; e

a) ~~área total do parcelamento;~~

b) ~~área total dos lotes;~~

- ~~c) área público, a saber;~~
- ~~d) áreas destinadas à circulação;~~
- ~~e) g) anteprojeto da áreas verdes.~~
- ~~f) áreas destinadas a equipamentos comunitários;~~
- ~~g) Praças e Jardins.~~

III - quadro estatístico de áreas contendo a indicação em valores absolutos e percentuais;

IV - documento de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado responsável pelo anteprojeto;

V - viabilidade de atendimento pelos prestadores de serviços.

~~§ 1º As pranchas de desenho devem obedecer a normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.~~

Art. XX. O município deverá analisar a conformidade do anteprojeto com a legislação urbana municipal, política urbana municipal e normas técnicas e indicar as alterações necessárias, a fim de que seja adequado o anteprojeto submetido ou elaborado o projeto executivo.

Art. XX. O município apresentará a localização e o número de lotes ou unidades autônomas a serem caucionados.

~~§ 2º Art. XX.~~ O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências ~~do município da Prefeitura Municipal~~ pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O interessado terá o mesmo prazo para reapresentar o anteprojeto com as alterações indicadas.~~

~~§ 2º A aprovação do anteprojeto com as diretrizes estabelecidas para o projeto executivo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser solicitada prorrogação por igual período.~~

Seção IX

Do Projeto Executivo de Loteamentos e Condomínios Edilícios Horizontais

Art. 92. XX. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto ~~definitivo~~ executivo, contendo:

I - ~~plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 91 desta Lei, em 04 (quatro) vias; planialtimétrica, indicando:~~

- a) as divisas com indicações dos confrontantes;
- b) a subdivisão das quadras e lotes ou unidades autônomas, com as respectivas dimensões e numeração;
- c) indicação, marcos, curvas e delimitação das áreas de uso público e dos lotes ou unidades autônomas caucionados;
- d) curvas de nível com equidistância de 1 m (um metro) e indicação de talvegues;
- e) indicação de marcos de delimitação das áreas de preservação permanente e áreas não edificáveis;
- f) indicação em planta e perfil de todas as linhas de escoamento das águas pluviais; e
- g) indicações das restrições que, eventualmente, gravem os lotes, unidades autônomas ou edificações.

~~III – Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas referentes a obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:~~

II – a) ~~Ante~~projeto da rede de escoamento do sistema de drenagem das águas pluviais e superficiais, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos d'água e das obras complementares, previamente aprovado pelo prestador do serviço;

III – b) ~~Ante~~projeto ~~da rede de abastecimento~~ do sistema de distribuição d'água, indicando a fonte de abastecimento, o sistema de tratamento, o diâmetro das canalizações e a especificação dos materiais empregados, previamente aprovado pelo prestador do serviço;

IV – c) ~~Ante~~projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, previamente aprovado pelo prestador do serviço;

V – projeto do sistema de esgotamento sanitário, previamente aprovado pelo prestador do serviço;

VI – projeto do sistema viário, com os devidos detalhes, marcos, perfis e dimensões lineares e angulares;

VII – projetos de áreas verdes previamente aprovado pelo setor responsável pelo planejamento urbano do município;

VIII – projeto de arborização das vias, canteiros e áreas verdes, previamente aprovado pelo setor responsável pelo planejamento urbano e/ou ambiental competente;

IX – d) ~~Ante~~projeto de outras projetos de obras ~~infraestruturas~~ que o município ~~a Prefeitura Municipal~~ julgue necessárias, como de terraplenagem, de canalização em galerias ou canal aberto, ~~com indicação das obras~~ de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e similares ~~demais obras necessárias a conservação dos novos loteadores~~;

II – X – memorial descritivo, ~~em 04 (quatro) vias~~, contendo obrigatoriamente:

a) denominação ~~de~~ do loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal;

b) a descrição sucinta do loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal, com suas características;

c) as condições urbanísticas do loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal, e as limitações que incidem sobre os lotes ~~ou~~ unidades autônomas e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

d) indicação das áreas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal;

e) ~~A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;~~

f) e) limites e confrontações, área total do loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal, área total dos lotes ~~ou~~ unidades autônomas, área total do destinado ao domínio público, discriminando as áreas de sistema viário, área ~~das praças e demais espaços destinados a equipamentos~~ verde e área comunitárias, total das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens e área remanescente do terreno original, quando houver.

g) XI – cronograma físico-financeiro;

XII – certidões exigidas para o registro do parcelamento do solo urbano ou do condomínio edilício horizontal;

XIII – termo de compromisso de caução;

XIV - documentos de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos projetos;

~~§ 1º as pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);~~

~~§ 2º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, desta região e o número de seu registro na Prefeitura.~~

XV - ~~§ 3º Deverá ainda apresentar modelo de~~ contrato de compra e venda, ~~em 02 (duas) vias~~, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

— a) o compromisso do interessado ~~loteador~~ quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

— b) o prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei Complementar;

— c) a condição de que os lotes ~~ou unidades autônomas~~ só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas ~~no inciso V do Artigo 100 desta~~ nesta Lei Complementar;

— d) a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passarão a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

— e) o enquadramento do lote ~~ou unidades autônomas~~ no ~~Mapa de Zoneamento, conforme Lei~~ de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona, ~~de os usos~~ e os parâmetros urbanísticos incidentes.

~~§ 4º Documentos relativos à área em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo:~~

— XVI - título de propriedade ~~devidamente registrado e atualizado no registro geral de imóveis~~; e

— XVII - certidões negativas de tributos municipais.

Parágrafo único. O título de propriedade será dispensado quando se tratar de loteamento de interesse social, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação de interesse social.

~~§ 5º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.~~

Seção XI CAPÍTULO IX

DA APROVAÇÃO ~~e do Registro de Loteamento~~ DOS PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS

Art. 97. XX. Recebido o projeto ~~definitivo~~ executivo de loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal, com todos os elementos e de acordo com as etapas anteriores e exigências desta Lei Complementar, o município ~~a Prefeitura Municipal~~ procederá ao:

I - exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências da Lei ~~do Capítulo VII~~.

~~§ 1º A Prefeitura Municipal~~ O município poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

~~§ 2º A Prefeitura Municipal~~ O município disporá de 90 (noventa) dias para ~~pronunciar-se~~ aprovar o projeto,

ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e ~~militares ambientais~~, no que lhes disser respeito ~~e podendo indicar as alterações necessárias, importando o silêncio na aprovação~~, desde que o projeto satisfaça as exigências e não prejudique o interesse público. ~~(Decreto Federal nº 3.079 de 15/09/38) e Lei 9784/99~~

§ 3º O interessado terá o mesmo prazo para reapresentar o projeto executivo com as alterações indicadas.

§ 4º O projeto executivo será aprovado pelo município quando não houver mais alterações a serem feitas.

Art. 98. XX. Aprovado o projeto de loteamento ~~ou de condomínio edilício horizontal~~ e deferido o processo, ~~a Prefeitura~~ o município baixará decreto de aprovação ~~de loteamento~~ e expedirá o Alvará de Loteamento ~~ou Alvará de Condomínio Horizontal~~.

Parágrafo único. No decreto de aprovação ~~de loteamento~~ deverão constar as condições em que o loteamento ~~ou o condomínio edilício horizontal~~ é ~~foi~~ autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas ~~caucionadas e as~~ que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro.

Art. 99. ~~O loteador deverá apresentar a Prefeitura Municipal antes da liberação do alvará de loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento:~~

I - ~~Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios fios e sarjetas;~~

II - ~~Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;~~

III - ~~Projeto de abastecimento de água potável;~~

IV - ~~Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;~~

V - ~~Projeto da rede de distribuição de gás, quando este conste do memorial descritivo ou do anteprojeto;~~

VI - ~~Os projetos de execução, citados neste artigo, deverão ser acompanhados de:~~

a) ~~Orcamentos;~~

b) ~~Cronograma Físico Financeiro.~~

Art. 100. XX. No ato de recebimento do Alvará de Loteamento ~~ou Alvará de Condomínio Edilício Horizontal~~ e da cópia do projeto aprovado pelo município ~~a Prefeitura~~, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar as obras de infraestrutura básica e das áreas verdes, conforme disposto nesta Lei Complementar e cronograma aprovado ~~referidas no Artigo 99 esta Lei~~, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto ~~nesta Lei Complementar no parágrafo 2º deste artigo~~;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno ~~a arrumar~~;

III - facilitar a fiscalização permanente do município ~~a Prefeitura~~ durante a execução das obras e serviços;

IV - não efetuar ~~qualquer escritura de compra e venda de lotes ou unidades autônomas~~ antes da ~~apresentação~~ dos projetos definitivos da infraestrutura básica e da assinatura da caução, previstas nos incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei Complementar ou assumidas no Termo de Compromisso ~~a que se refere o Artigo 102, para garantia da execução das obras;~~

V - não outorgar qualquer escritura de compra e venda de lotes antes de concluídas as obras ~~de infraestrutura básica previstas nos incisos I e II deste artigo~~ e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei **Complementar** ou assumidas no Termo de Compromisso;

VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência ~~do parágrafo 3º do Artigo 92~~ desta Lei **Complementar**;

VII – preservar as Áreas de Preservação Permanente existentes, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal cabível; e

VIII – caucionar um determinado número de lotes com valor no mínimo igual ao montante das obras a serem executadas, conforme previsto nesta Lei **Complementar**.

~~§ 1º As obras que constam no presente artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.~~

~~§ 2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo a partir da aprovação do projeto de loteamento, não poderá ser superior a 02 (dois) anos.~~

Art. 101. Parágrafo único. No Termo de Compromisso ~~Anexo V, desta Lei~~ deverão constar especificamente as obras e serviços que o ~~loteador~~ interessado é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Seção I Da Modificação de Projetos

Art. XX. Os projetos de parcelamento do solo urbano e condomínios edilícios horizontais ainda não registrados poderão ser modificados, desde que devidamente submetidos e aprovados pelo município, por meio dos seguintes documentos:

- I – requerimento solicitando a modificação;
- II – memorial descritivo da modificação; e
- III – projeto de modificação.

§ 1º Os projetos modificados deverão estar adequados à legislação em vigor na data da modificação.

§ 2º Nos casos de modificação no projeto ou na execução será cancelado o registro original de aprovação e será aberto um novo registro.

Seção II Das Garantias

Art. 102. XX. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura ~~urbana~~ básica exigida para o loteamento **ou** condomínio edilício horizontal, antes da sua aprovação, deverá ser firmado o Termo de Caucionamento ~~Anexo VI, desta Lei onde, no qual~~ ficará caucionado um percentual da área total do loteamento **ou** condomínio edilício horizontal, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

Parágrafo único. § 1º O valor dos lotes **ou** unidades autônomas será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 2º A caução será formalizada por escritura pública no Cartório de Registro Imobiliário competente, no ato de registro, ficando as taxas sob as expensas do interessado.

§ 3º Não serão aceitas como caução pelo município as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), aquelas caracterizadas como preservação permanente, de risco, não edificáveis (non aedificandi) e as áreas de uso público a serem doadas ao município.

§ 4º Os cálculos sobre o custo das obras e a avaliação do valor dos lotes ou unidades autônomas é passível de verificação e aprovação pelo município.

§ 5º À escolha do município, poderão ser exigidas garantias reais externas ao loteamento ou condomínio edilício horizontal, que garantam parcial ou totalmente a execução orçamentária.

~~II—Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.~~

Art. XX. ~~I—A Prefeitura~~ O município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução ~~em loteamentos e condomínios edilícios horizontais a serem executados por setores~~, à medida que os serviços e obras forem concluídos por setor do loteamento ~~ou do condomínio edilício horizontal~~.

CAPÍTULO X

DO REGISTRO DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 103. **Art. XX.** Após a aprovação do projeto ~~definitivo~~ executivo, o ~~loteador~~ interessado deverá submeter o loteamento, ~~desmembramento, remembramento, desdobra ou~~ condomínio edilício horizontal, ao Cartório de Registro de Imóveis, observando os prazos e requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos ou incorporação imobiliária, bem como as normas da corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, ~~apresentando:~~

~~I—Título de propriedade do imóvel;~~

~~II—Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;~~

~~III—Certidões Negativas:~~

~~a) De tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel; em nome do proprietário (do casal, se for o caso);~~

~~b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;~~

~~c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública;~~

~~IV—Certidões:~~

~~a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, (do casal se for o caso) e em nome de todos os que tenham sido proprietários do imóvel nos últimos dez (10) anos;~~

~~b) de ações pessoais relativa ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;~~

~~c) de ônus reais relativos ao imóvel;~~

~~d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.~~

~~V—Cópia do ato de aprovação do loteamento;~~

~~VI—Cópia do termo de compromisso e cronograma de execução das obras exigidas;~~

- ~~VII Exemplar do modelo de contrato de compra e venda;~~
- ~~VIII Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento;~~
- ~~IX Planta do Loteamento, assinada por profissional habilitado;~~
- ~~X Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional habilitado;~~
- ~~XI Licença Ambiental Prévia – LAP e a licença Ambiental de Instalação LAI, expedidas pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA, sendo facultado a apresentação da segunda quando expressamente dispensada pela primeira (Provimento 75/98).~~
- ~~XII Cópia do Edital de Publicação (os desmembramentos até dez terrenos são dispensados de publicação de edital) artigo 6º do provimento nº 75/98 c/c as disposições da Circular 145/98 de 17/12/98, da Corregedoria Geral da justiça de Santa Catarina.~~
- ~~XIII Parecer favorável do Ministério Público.~~
- ~~§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso II do Artigo 66 desta Lei.~~
- ~~§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao registro de imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.~~

Art. XX. Registrado o parcelamento do solo urbano ou condomínio edilício horizontal, após os trâmites legais, o oficial do registro de imóveis comunicará o seu registro ao município, por meio de certidão para efeitos de cadastro e mapeamento.

Art. 106. XX. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento ou condomínio edilício horizontal registrado dependerá de acordo entre o loteador interessado e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do município a Prefeitura Municipal e deverá ser averbados no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

~~§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.~~

~~§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do alvará ou do decreto de aprovação expedindo-se então novo alvará e baixando-se o novo decreto.~~

CAPÍTULO XI

DA EXECUÇÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. XX. A execução das obras e serviços relacionados nos projetos deverão ser concluídas no prazo previsto no cronograma aprovado, com prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação do decreto de aprovação do empreendimento, devendo ficar especificado no respectivo alvará.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no alvará poderá ser excepcionalmente prorrogado por 1 (um) ano, desde que autorizado pelo município, sujeitando-se à adequação das normas em vigor.

Art. XX. É de responsabilidade do empreendedor a manutenção das licenças ambientais necessárias durante todo o período de execução das obras.

Art. XX. Nos loteamentos e condomínios edilícios horizontais, antes do início de qualquer obra, deverá ser afixada, em local visível na entrada, placa contendo nome do loteamento ou condomínio, do proprietário, da empresa ou responsável técnico, número e data do ato do município que aprovou a obra e, antes do início da venda dos lotes ou das unidades autônomas, o número do registro do cartório de registro de imóveis.

Art. XX. ~~II~~ Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o município ~~Prefeitura~~ liberará as garantias de sua execução.

Art. 105. XX. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos ~~para o~~ ~~nesta Lei Complementar~~ ~~loteamento~~, o município ~~executará~~ ~~Prefeitura Municipal executá-los~~ e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes ~~ou unidades autônomas~~ ~~caucionados na forma~~ ~~Artigo 102 de que se constituirão em bem público do Município~~.

Parágrafo único. Os lotes e unidades autônomas se constituirão em bens dominiais do município, que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a lei prever.

Art. XX. O município notificará o responsável pelo loteamento ou condomínio edilício horizontal se constatar paralisação das obras por 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º Será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para retomada das obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público.

§ 2º Decorrido o prazo sem retomada das obras, o Poder Público concluirá as obras faltantes e executará, na forma da lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o responsável de responder por gastos realizados a mais.

Seção Única

Da Vistoria e do Recebimento

Art. 104. XX. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos ~~para o loteamento~~, o ~~loteador~~ ~~interessado~~ ou seu representante legal, requererá ao município ~~Prefeitura através~~ por meio de requerimento, que seja feita a vistoria ~~através de~~ pelo seu setor ~~érgão~~ competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado:

I - de uma planta retificada ~~ou “as built”~~ do loteamento ~~ou~~ condomínio edilício horizontal, que será considerada oficial para todos os efeitos;

II - da Licença Ambiental de Operação;

III – escritura pública de transferência da infraestrutura básica, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

IV – laudo técnico de aceitação da pavimentação emitido pelo setor técnico responsável pela fiscalização do serviço;

V – comprovante de registro do loteamento ou condomínio edilício horizontal;

VI – carta de aceitação da infraestrutura básica, emitida pelos prestadores de serviço ou documento equivalente;

VII – certidão declaratória de atendimento às exigências do órgão ambiental competente; e

VIII – demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

§ 2º Art. XX. Após a vistoria, o município a **Prefeitura** expedirá um laudo de vistoria. e

§ 1º Caso todas as obras estejam de acordo com o projeto aprovado, termo de compromisso e as exigências municipais, o município expedirá um termo de conclusão das obras e recebimento das áreas de uso público, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro do Imóveis para o cancelamento da caução, bem como baixará também decreto de aprovação de implantação do traçado e infraestrutura do loteamento.

§ 2º Caso as obras não estejam de acordo com o projeto aprovado e termo de compromisso, o município exigirá a adequação das obras.

Art. XX. Após a expedição do termo de recebimento e o registro, o município procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

§ 3º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela, em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por Lei.

Art. 106. (RELOCADO)

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E EMBARGOS

Art. XX. A fiscalização será exercida em todas as etapas do loteamento e condomínio edilício horizontal.

§ 1º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de análise poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto ou à obra fiscalizada.

§ 3º Poderá ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado no exercício da fiscalização.

Art. XX. O empreendedor deverá manter uma (01) cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art. XX. Na etapa de execução da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários, os fiscais deverão elaborar laudo relatando o seu estágio, que deverá ser juntado ao respectivo processo de aprovação e aceitação do parcelamento do solo urbano ou do condomínio edilício horizontal.

Seção-CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 108. XX. Constitui infração e fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo **loteamento, condomínio edilício horizontal ou arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos** sem autorização do município a **Prefeitura Municipal** ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo ~~loteamento, condomínio edilício horizontal ou arruamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos~~ sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar ~~loteamento, parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal ou desmembramento~~ não aprovado pelos setores ~~órgãos~~ competentes;

IV - registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de ~~loteamento ou desmembramento~~ parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal não aprovado;

IV - ~~fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de parcelamento do solo ou condomínio edilício horizontal, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;~~

V - não executar qualquer definição prevista no termo de compromisso firmado no parcelamento do solo urbano ou condomínio edilício horizontal; e

VI - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras de parcelamento do solo urbano ou condomínio edilício horizontal.

§ 1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do valor total do empreendimento ~~investimento (loteamento, desmembramento ou remembramento)~~.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ~~ao responsável pela obra~~, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão da ~~sua~~ licença para o exercício de suas atividades para construir no município pelo prazo de dois anos.

Art. XX. Verificada a infração de qualquer dispositivo da Lei, expedirá o município uma intimação ao proprietário e/ou responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da intimação.

§ 1º A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Parágrafo único. § 2º Não cumprida as exigências constantes ~~da notificação de embargo~~ na intimação dentro do prazo cedido, será:

I - lavrado o auto de infração ~~podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado~~ e de embargo, bem como aplicada multa, se as obras estiverem em andamento; e

II - aplicada multa, no caso de obras concluídas.

§ 3º Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação das obras.

§ 4º Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo ao município, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do recebimento do auto da infração desde que prove haver depositado a multa.

Art. XX. Para notificar as infrações e aplicar as sanções, os fiscais poderão solicitar o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 109. ~~Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento do terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da~~

~~multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.~~

Art. 110. XX. São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do município ~~a Prefeitura~~ que, direta ou indiretamente, fraudando os preceitos ~~e espírito~~ da presente Lei Complementar, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 111. ~~Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos no registro de imóveis, em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito.~~

~~Parágrafo único. A aprovação e/ou desmembramento, será feito mediante decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o caput deste Artigo.~~

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XX. Os parcelamentos do solo urbanos e condomínios edilícios horizontais com projeto executivo aprovado e alvará emitido serão regulamentados pela legislação vigente na data de sua aprovação.

Art. XX. Os parcelamentos do solo urbano e os condomínios edilícios horizontais em processo de licenciamento, mesmo com anteprojeto aprovado, bem como aqueles com alvarás vencidos e sem prorrogação, deverão adaptar-se às disposições da presente Lei Complementar, mediante a apresentação de novos projetos.

Art. 107. A aprovação do projeto de arruamento, loteamento, ~~desdobra, remembramento, condomínio edilício horizontal~~ ou desmembramento não implica ~~em~~ nenhuma responsabilidade, por parte do município ~~a Prefeitura Municipal~~, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras, ~~unidades autônomas~~ ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. XX. O município não expedirá alvarás para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos resultantes de loteamentos, desmembramentos, remembamentos, desdobra ou condomínios edilícios horizontais não aprovados e não regularizados ou executados em desacordo com as normas de aprovação ou ainda, quando as obras de infraestrutura não tenham sido entregues, vistoriadas, aceitas e aprovadas pelo município.

Art. XX. É obrigatório ao município tornar pública a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares, mediante publicação, e comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os parcelamentos irregulares ou clandestinos serão passíveis de Regularização Fundiária, nos termos estabelecidos pela Lei Federal n.º 13.465/2017.

Art. XX. A disposição da presente Lei Complementar aplica-se também aos loteamentos, desmembramento e remembramentos efetuados em virtudes de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. XX. Os casos duvidosos e omissos decorrentes da presente Lei Complementar serão solucionados pelo município.

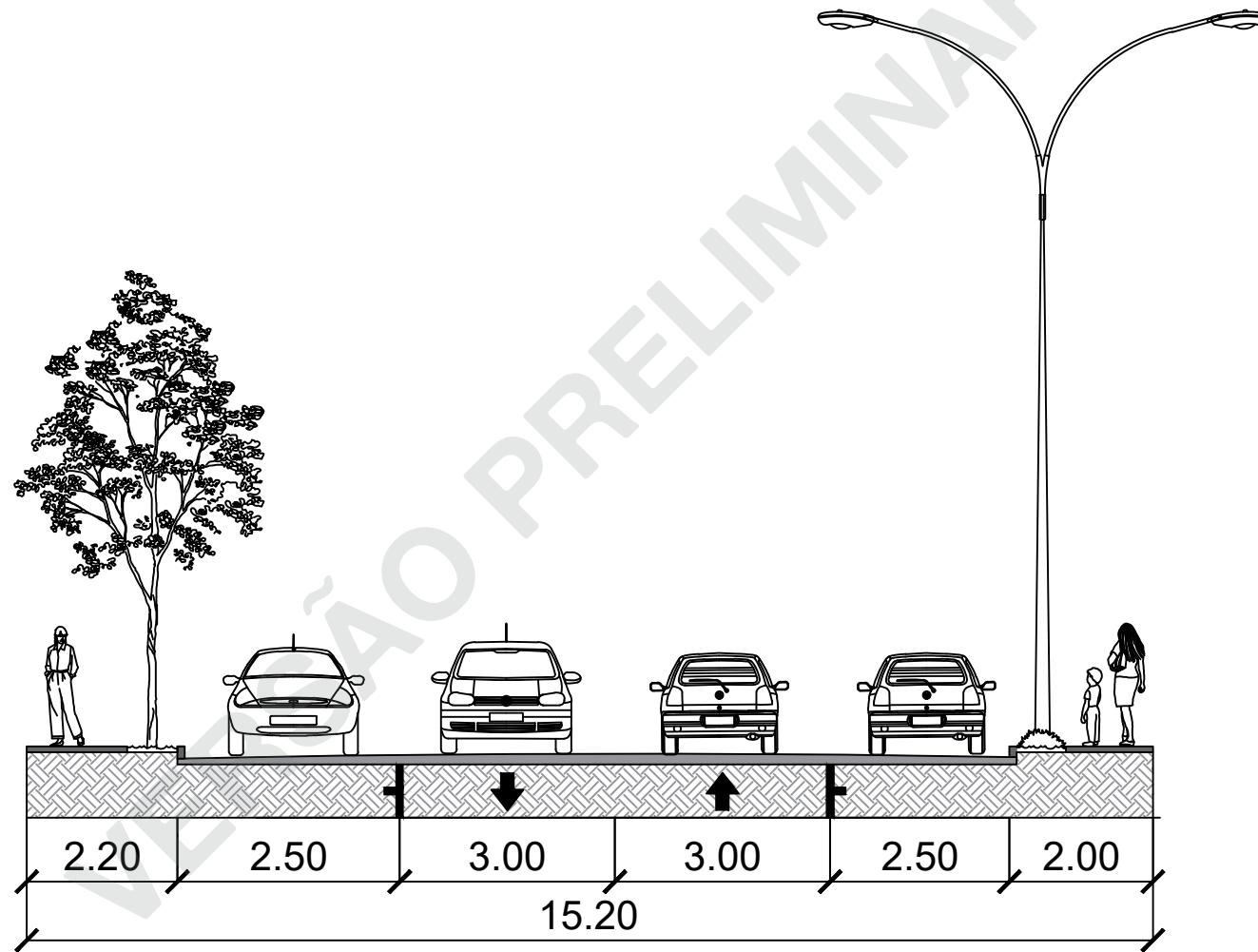
Art. XX. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando a Lei Ordinária n.º 115 de 1976 e a Lei Complementar n.º 23 de 2007.

Treze Tílias SC, ____ de _____ de 2026.

Armindo Ansiliero Junior

Prefeito Municipal

VERSAO PRELIMINAR



ANEXO I - Representação gráfica de tipologia de vias

Revisão do Plano Diretor Municipal - Treze Tílias

Legenda:

Representação gráfica de via local

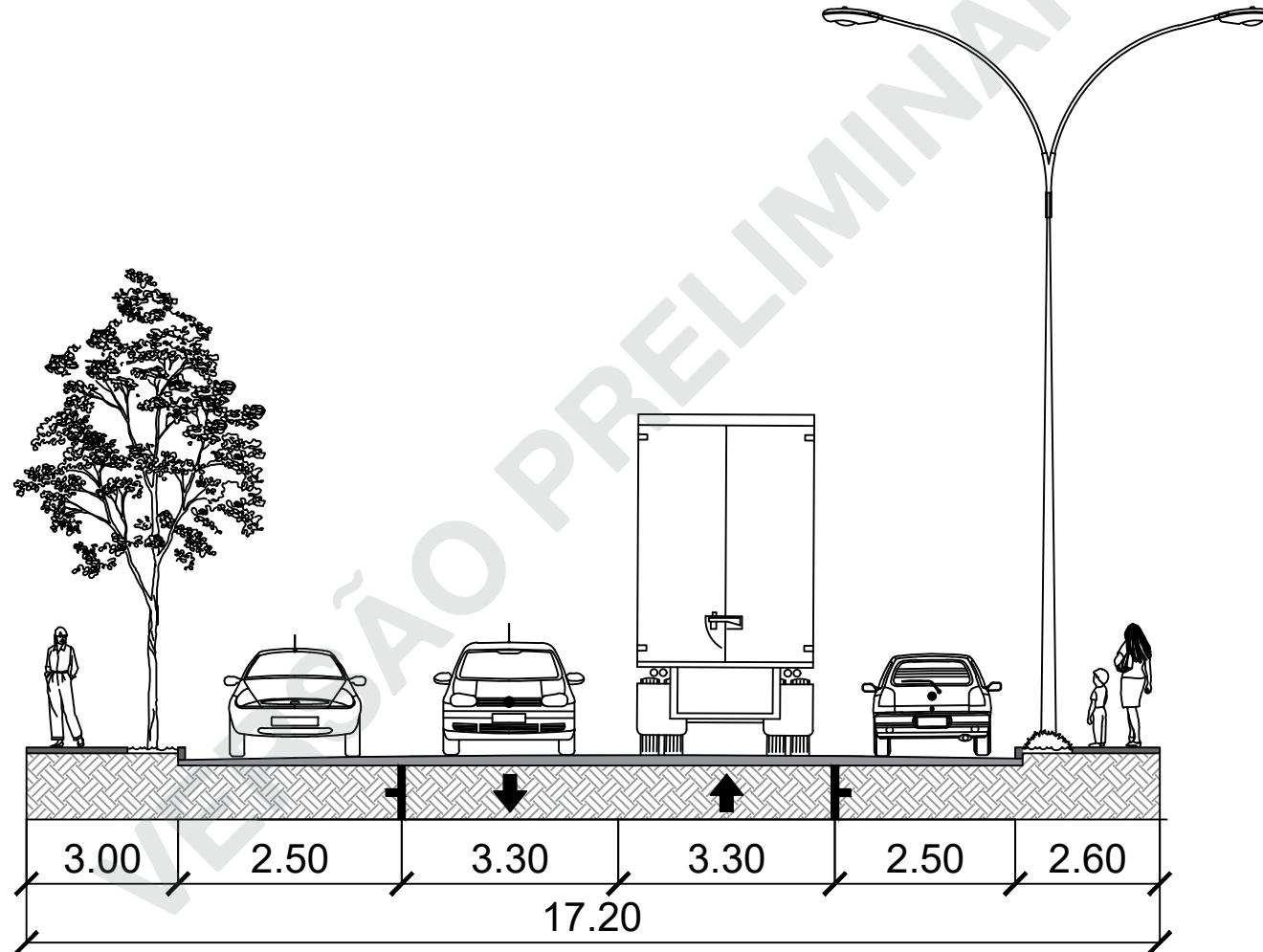
Escala: 1:100

Folha: 1/3

Elaborado por:



Dez/2025



ANEXO I - Representação gráfica de tipologia de vias

Revisão do Plano Diretor Municipal - Treze Tílias

Legenda:

Representação gráfica de via coletora

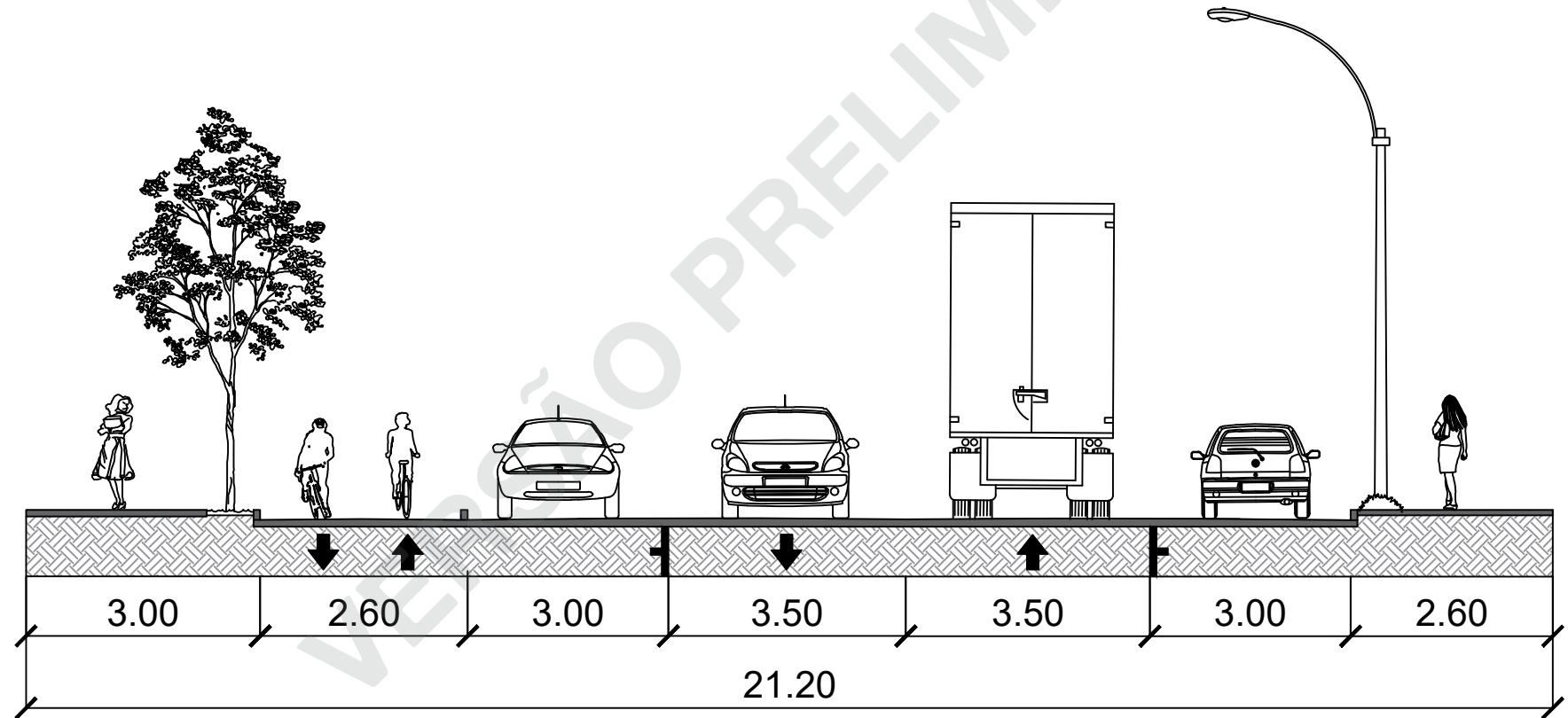
Escala: 1:100

Folha: 2/3

Elaborado por:



Dez/2025



ANEXO I - Representação gráfica de tipologia de vias

Revisão do Plano Diretor Municipal - Treze Tílias

Legenda:

Representação gráfica de via arterial

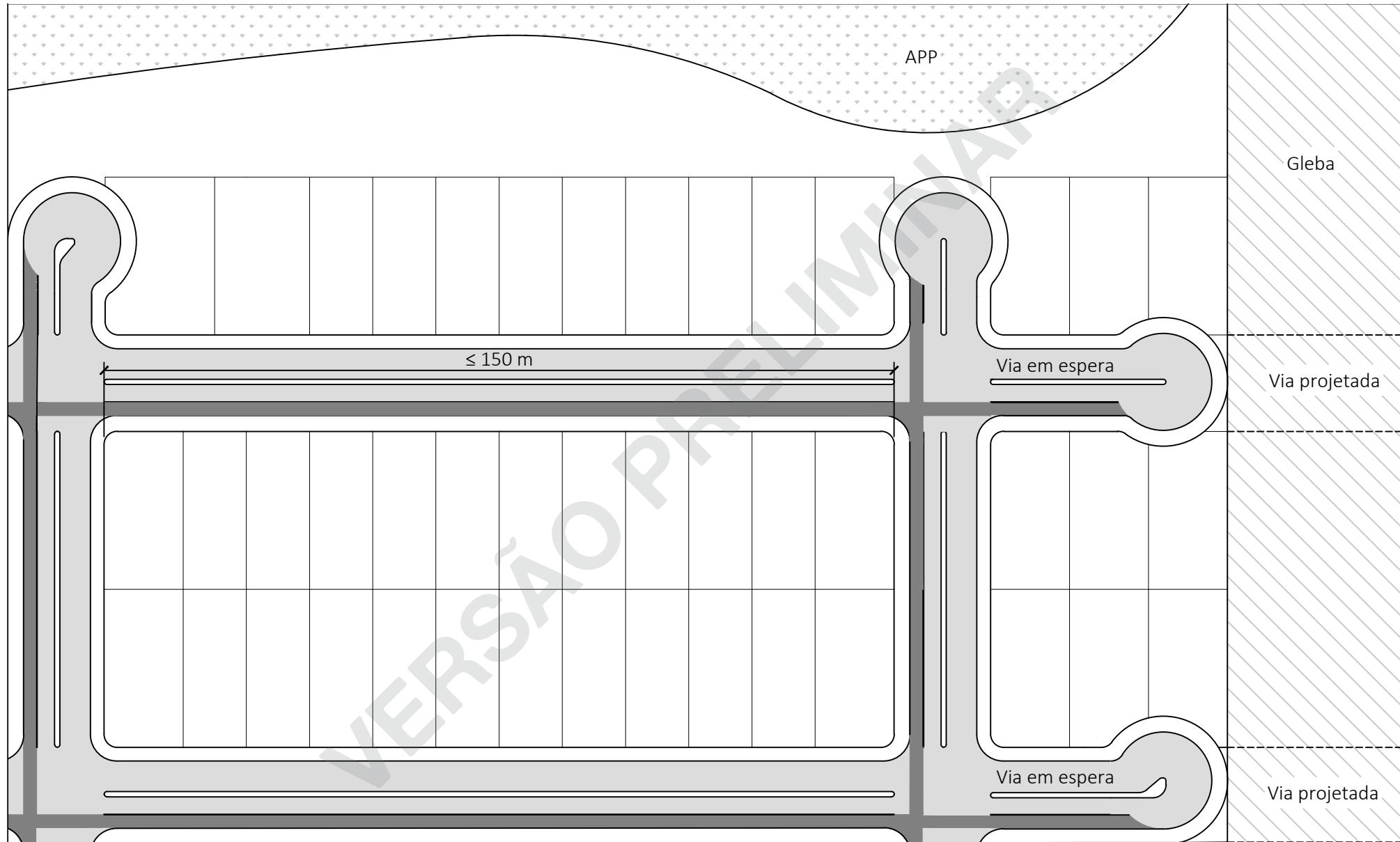
Escala: 1:100

Folha: 3/3

Elaborado por:



Dez/2025



**ANEXO II - Representação gráfica de
disposições de quadras e vias de espera**

Revisão do Plano Diretor Municipal - Treze Tílias

Legenda:

- Faixas de trânsito e estacionamento
- Ciclovias

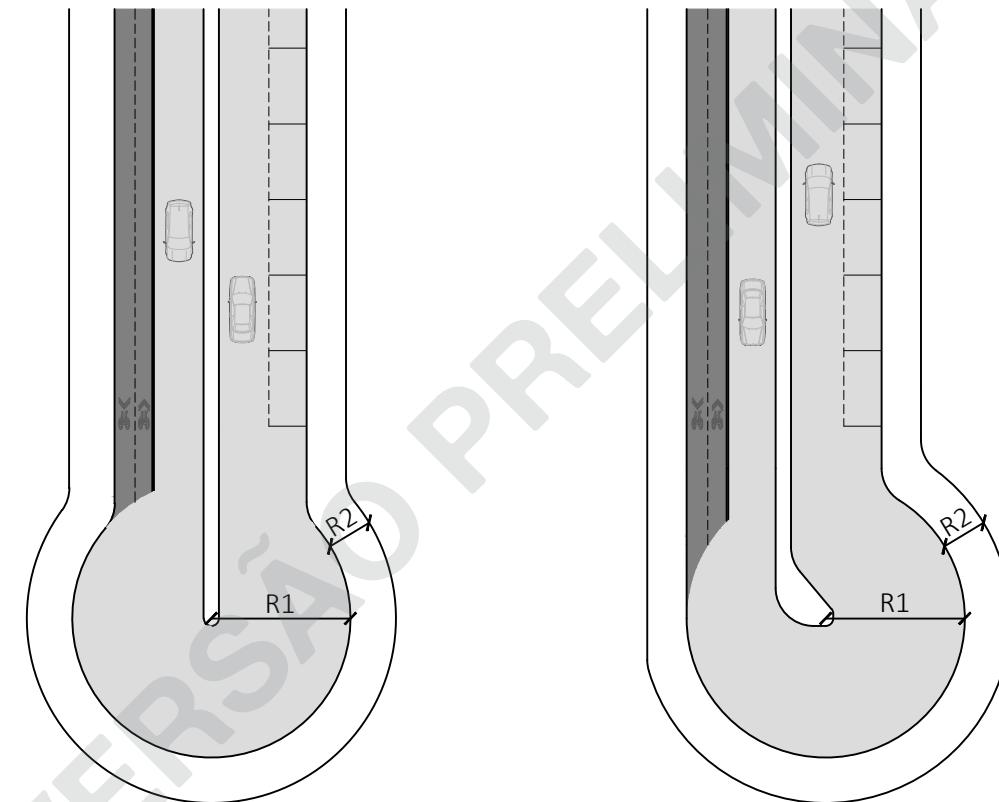
Escala: 1:1000

Folha: 1/1

Elaborado por:



Out/2024



ANEXO III - Representação gráfica de modelo de praça de retorno

Revisão do Plano Diretor Municipal - Treze Tílias

Legenda:

Faixas de trânsito e estacionamento Ciclovias
 R1: Raio com dimensão igual ou superior à soma da dimensão das faixas de trânsito, calçada e meio canteiro central
 R2: Raio com a dimensão da calçada

Escala: 1:500

Folha: 1/1

Elaborado por:

